



# *Prefeitura Municipal de Capanema*

ESTADO DO PARANÁ

CGC 75.972.760/0001-60

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Fone (PABX) (046) 552-1321 - Fax (046) 562-1122  
Caixa Postal, 121 - 85.760-000 - CAPANEMA - PARANÁ

## **LEI Nº 782/98**

**Lei Orgânica das taxas Municipais.**

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

### **LEI**

**Art. 1º** - Integram o sistema tributário além de outros tributos, as taxas:

- a) pelo Exercício do Poder de Polícia;
- b) pela Prestação de Serviços.

**Art. 2º** - A taxa pelo Exercício do Poder de Polícia é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do Poder de polícia do município, regula a prática de ato ou a obtenção de fato em razão do interesse público, concernente a segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício de atividade dependentes de concessão ou permissão do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

**Parágrafo Único** – No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo as autoridades municipais visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e com o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros, os seguintes aspectos:

- I. O ramo da atividade a ser exercida;
- II. A localização do estabelecimento, se for o caso;
- III. Os benefícios resultantes para a comunidade.

**Art. 3º** - A taxa referida no artigo anterior será exigida nos casos de:

- I. Licença para localização;
- II. Verificação de funcionamento regular;
- III. Exercício de atividade eventual ou ambulante;
- IV. Ocupação de áreas em vias ou logradouros públicos;
- V. Publicidade;



# *Prefeitura Municipal de Capanema*

ESTADO DO PARANÁ

CGC 75.972.760/0001-60

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Fone (PABX) (046) 552-1321 - Fax (046) 552-1122  
Caixa Postal, 121 - 86.760-000 - CAPANEMA - PARANÁ

**Art. 4º** - A taxa pela prestação de serviços tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

**Art. 5º** - As taxas pela prestação de serviços compreendem:

- I. Taxas de Serviços urbanos;
- II. Taxas de Pavimentação;

**Art. 6º** - Os preços públicos para cobrança de serviços de natureza administrativa serão fixados por Decreto do Executivo Municipal.

## **DAS TAXAS PELO PODER DA POLÍCIA**

**Art. 7º** - Nenhuma pessoa física ou jurídica, que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimentos fixos, sem prévia licença da Prefeitura.

**Art. 8º** - O fato gerador da taxa de verificação de Funcionamento Regular é a inspeção dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços que a administração Municipal promoverá anualmente, com a finalidade de avaliar as condições de funcionamento do local, quanto a higiene, saúde e quanto a atividade para a qual foi concedida licença para sua localização.

**Parágrafo único** - A inspeção de que trata este Artigo é restrita apenas ao aspecto físico do estabelecimento e ao tipo de atividade ali exercida, não implicando de qualquer forma em fiscalização de exercício de atividade profissional.

**Art. 9º** - Será exigida a renovação da Licença de Localização sempre que ocorrer a mudança de ramo de atividade, modificação das características do estabelecimento ou transferência de local.

**Art. 10** - O contribuinte das taxas poderá Ter seu estabelecimento fechado pela Prefeitura, quando deixar de obedecer as notificações ou intimações do órgão fazendário.

**Art. 11** - O contribuinte que sistematicamente recusar-se a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embarçar ou



# *Prefeitura Municipal de Capanema*

ESTADO DO PARANÁ

CGC 75.972.760/0001-60

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Fone (PABX) (046) 552-1321 - Fax (046) 552-1122  
Caixa Postal, 121 - 85.760-000 - CAPANEMA - PARANÁ

**Art. 12** – Nenhuma das atividades relacionadas no artigo 3º desta Lei, poderá ser iniciada sem a concessão da respectiva licença e o pagamento da taxa devida.

## **DO CÁLCULO**

**Art. 13** – As taxas serão cobradas, conforme o estabelecimento na tabela I, anexa.

**Art. 14** – A cobrança será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação mecânica.

**Art. 15** – A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais e quaisquer elementos de licença não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva nem dão direito a restituição do que houver sido pago.

## **DA ISENÇÃO**

**Art. 16** – Ficam isentos do pagamento da taxa de Poder de Polícia os seguintes atos ou atividades:

- I. A execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estado, Distrito Federal e Município, exceto no caso de imóvel em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil;
- II. A publicidade em placas indicativas de rumo ou direção colocadas em estradas municipais;
- III. A publicidade de caráter patriótico, concernente a segurança nacional e a referente as campanhas eleitorais;
- IV. A ocupação de área e logradouros públicos por:
  - a) feiras de livros, exposições, concertos, retretes, e demais atividades de cunho notoriamente cultural ou científico;
  - b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
  - c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante o período de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor



# *Prefeitura Municipal de Capanema*

ESTADO DO PARANÁ

CGC 75.972.760/0001-60

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Fone (PABX) (046) 552-1321 - Fax (046) 552-1122  
Caixa Postal, 121 - 85.760-000 - CAPANEMA - PARANÁ

- VI. As obras públicas de qualquer natureza;
- VII. Os loteamentos e arruamentos promovidos pelo poder público;

## **DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

### **DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS**

#### **DO FATO GERADOR**

**Art. 17** – As taxas de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de vias públicas e coleta de lixo, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição.

#### **DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 18** – A taxa de serviços urbanos é devida pelo proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel localizado em logradouro beneficiado por esses serviços.

**Art. 19** – A taxa de serviços urbanos incidirá sobre uma das unidades autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

#### **DO CÁLCULO**

**Art. 20** – A taxa de serviços urbanos será fixadas, lançada e cobrada conforme dispõe a tabela II integrante desta lei.

**Parágrafo Único** – O valor mínimo da taxa de serviços urbanos será de 2% (dois por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município, por serviço prestado ou colocado a disposição.

### **DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO**

#### **DA INCIDÊNCIA**

**Art. 21** – A taxa de pavimentação é devida uma única vez pela execução, pelos órgãos da administração, direta ou indiretamente do Município em regime de administração ou empreitada, dos serviços públicos...



# Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

CGC 75.972.760/0001-60

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Fone (PABX) (046) 552-1321 - Fax (046) 552-1122  
Caixa Postal, 121 - 85.760-000 - CAPANEMA - PARANÁ

§ 1º - Para os efeitos da cobrança desta taxa entende-se como serviços públicos especiais de pavimentação, aqueles prestados por solicitação dos proprietários dos imóveis interessados nos serviços, computando-se os seus respectivos custos para efeito do cálculo da taxa:

- I. Estudos e projetos;
- II. Abertura, nivelamento, alinhamento, desapropriação e outros serviços preliminares;
- III. Limpeza, aterro, escavação, compactação e serviços correlatos;
- IV. Substituição de pavimentação anterior por outra;
- V. Colocação de meio fio, guias e sarjetas, caixa de ralo e demais equipamentos e instalações complementares;
- VI. Pintura, sinalização, embelezamento e demais serviços complementares.

§ 2º - A administração somente executará os serviços mencionados no parágrafo anterior, quando solicitados por um mínimo de 70% (setenta por cento), dos proprietários da área a ser beneficiada, na forma que dispuser o regulamento.

## SUJEITO PASSIVO

**Art. 22** – São contribuintes da taxa, os proprietários titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis fronteiros as vias e logradouros públicos, citado no artigo anterior.

## DO CÁLCULO

**Art. 23** – O cálculo da taxa de pavimentação será feito através do rateio, entre os contribuintes, do custo dos serviços, observando o seguinte:

- I. A largura da via pública a ser pavimentada será dividida por 2 (dois) determinando-se para cada imóvel uma área correspondente ao produto de sua testada pela metade da largura da via pública;
- II. O valor da taxa a ser paga relativamente a cada imóvel será calculada multiplicando-se o custo do metro quadrado dos serviços, pela área determinada na forma do inciso I deste artigo.



- IV. Nos imóveis construídos em condomínio, a testada será calculada aplicando-se a fórmula:

$$\frac{TU - Au \times T}{At} \text{ sendo}$$

Tu = Testada da Unidade  
Au = Área Edificada da Unidade  
T = Testada do Terreno  
At = Área Total Edificada

**Art. 24** – Nos casos de substituição de pavimento a taxa será calculada:

- I. Sobre o valor integral do novo serviço se o anterior nada houver sido cobrado;
- II. Sobre a diferença entre o custo histórico do pavimento substituído e o custo atual, se do anterior já foi arrecadado taxa ou contribuição de melhoria.

### **DA COBRANÇA**

**Art. 25** – Para a cobrança da taxa será divulgado edital contendo entre outros os seguintes elementos:

- I. As ruas, trechos ou áreas beneficiadas;
- II. Custo da Obra;
- III. Área total objeto do serviço e custo unitário;
- IV. Tipo de pavimentação e outras características que sirvam para identificá-lo.

**Art. 26** – Realizados os serviços em volume que justifique o início da cobrança, proceder-se-á o lançamento da taxa, tão logo seja publicado o demonstrativo de custos e respectivas cotas.

**Parágrafo Único** – Os contribuintes terão o prazo de 30 (trinta) dias para procederem o exame dos gastos e apresentarem as prováveis reclamações, contra a exatidão dos cálculos e demais irregularidades.

**Art. 27** – A taxa será lançada em nome do contribuinte.

**Parágrafo Único** – A taxa constitui ônus e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos.



## **DO PAGAMENTO**

**Art. 28** – A taxa poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente.

**Art. 29** – O número de parcelas será definido em regulamento entretanto o seu valor não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal do Município.

**Art. 30** – O regulamento definirá as normas para concessão do parcelamento e os índices aplicáveis no cálculo das parcelas.

**Art. 31** – A falta de pagamento da taxa quer do valor integral, quer de cada parcela, até a data do vencimento, implicará na cobrança de multa, juros e correção monetária conforme estabelecido em leis e regulamentos.

## **DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

### **DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES**

**Art. 32** – A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública no Município.

**Art. 33** – A Taxa de Iluminação Pública é destinada a atender as despesas do consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramentos dos serviços de iluminação pública, prestados pelo Município.

**Art. 34** – A Taxa de Iluminação será devida pelos proprietários, titulares do domínio útil ou ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de iluminação pública.

**Parágrafo único** – São excluídos da cobrança da Taxa de Iluminação Pública os consumidores rurais.

**Art. 35** – À base de cálculo do tributo será a Unidade de Valor para Custeio – UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no artigo 37 desta Lei.

**Art. 36** – O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

I. atualizar, anualmente a Unidade de Valor para



# *Prefeitura Municipal de Capanema*

ESTADO DO PARANÁ

CGC 75.972.760/0001-60

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Fone (PABX) (046) 552-1321 - Fax (046) 552-1122  
Caixa Postal, 121 - 85.760-000 - CAPANEMA - PARANÁ

- II. estabelecer percentuais de desconto sobre a Unidade de Valor para Custeio – UVC, a fim de atender ao princípio da capacidade econômica do contribuinte.

**Art. 37** – A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública incidente sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia Elétrica Copel, em parcelas mensais.

**Art. 38** – A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública incidente sobre os imóveis não ligados à rede de distribuição de energia, será feita diretamente pela Prefeitura, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e cobrada mediante alíquota anual de 40% (quarenta por cento) sobre a Unidade de Valor para Custeio – UVC.

## **DAS MULTAS E ACRÉSCIMOS**

**Art. 39** – A falta de pagamento nas datas estabelecidas nesta Lei ou nos Regulamentos implicará na cobrança em conjunto dos seguintes acréscimos:

- I. Multa progressiva de 0,33% (trinta e três décimos por cento) por dia de atraso no pagamento, até o máximo de 10% (dez por cento), cobrados a partir do 1º dia seguinte ao vencimento;
- II. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- III. Correção monetária mediante a aplicação dos índices fixados pelo Governo Federal.

**Parágrafo único** – Os acréscimos estabelecidos neste artigo são aplicáveis a todas as taxas exceto se a Lei fixar valores diferentes em casos específicos.

**Art. 40** – No cálculo das taxas e acréscimos serão desprezadas as frações de Reais.

**Art. 41** – O Executivo Municipal fixará por Decreto as normas regulamentares à execução desta Lei.

**Art. 42** – Ficam revogadas as Leis nº 188/83, 208/84, 345/89, 351/89, 450/91, 586/94, 593/94, 621/95 e 723/97 e demais



# Prefeitura Municipal de Capanema

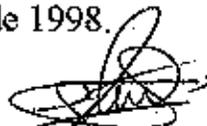
ESTADO DO PARANÁ

CGC 75.972.760/0001-60

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Fone (PABX) (046) 552-1321 - Fax (046) 552-1122  
Caixa Postal, 121 - 85.780-000 - CAPANEMA - PARANÁ

**Art. 43** – Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 1999.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema,  
Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de dezembro de 1998.

  
Valter José Steffen  
Prefeito Municipal

  
Eldo Blume  
Secretário Finanças

## TABELA 1

### TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

#### A – LOCALIZAÇÃO E

#### VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR

|   | FRAÇÃO DA UFM |
|---|---------------|
| 1 – Empresa, Ano                                      | 4,0           |
| 2 – Profissional Autônomo c/Estabelecimento Fixo, Ano | 2,5           |
| 3 – Profissional Autônomo s/ Estabelecimento Fixo     | ISENTO        |

No caso de mais de uma atividade no mesmo estabelecimento, serão taxadas apenas duas.

#### B – PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

|               | FRAÇÃO DA UFM |     |      |
|---------------|---------------|-----|------|
|               | Dia           | Mês | Ano  |
| 1 – Eventual  |               |     |      |
| Com Veículo   | 3,0           | 6,0 | -    |
| Sem Veículo   | 1,5           | 5,0 | -    |
| 2 – Ambulante |               |     |      |
| Com Veículo   | 3,0           | 8,0 | 20,0 |
| Sem Veículo   | 1,5           | 5,0 | 10,0 |

#### C – OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

|               | FRAÇÃO DA UFM |     |     |
|---------------|---------------|-----|-----|
|               | Dia           | Mês | Ano |
| 1 – Feirantes | 0,1           | 0,5 | 1,0 |
| 2 – Veículos  | 0,05          | 1,0 | -   |



# Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

CGC 75.972.760/0001-60

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Fone (PABX) (046) 552-1321 - Fax (046) 552-1122  
Caixa Postal, 121 - 85.760-000 - CAPANEMA - PARANÁ

7 - Outras Ocupações - - 1,0  
**D - PUBLICIDADE**

|   | FRAÇÃO DA UFM |      |      |
|---|---------------|------|------|
|   | Dia           | Mês  | Ano  |
| 1 - Placas/Pinturas- exterior do estabelecimento  |               |      |      |
| a - Luminosos   |               |      | 1,0  |
| b - Simples   |               |      | 0,5  |
| 2 - No interior de veículos, por produto  | -             | 0,05 | -    |
| 3 - No exterior de veículos, por produto  | -             | 0,08 | -    |
| 4 - Sonora em veículos  | 0,30          | -    | -    |
| 5 - Cinemas/Teatros/Congêneres, p/anunciante  | -             | 0,5  | -    |
| 6 - Por projeção em vias ou logradouros públicos, por anunciante  | -             | -    | 0,05 |
| 7 - Sonora em qualquer estabelecimento  | -             | 0,30 | -    |
| 6 - Em terrenos, campos de esportes, clubes ou associações, visível de vias ou logradouros públicos, inclusive rodovias, estradas ou caminhos, por metro quadrado | -             | -    | 1,0  |

**E - ABATE DE ANIMAIS**

|   | FRAÇÃO DA UFM |
|---|---------------|
| 1 - Gado, por cabeça                      | 0,35          |
| 2 - Suínos, Ovinos e Caprinos, por cabeça | 0,18          |
| 3 - Outros de pequeno porte, por cabeça   | 0,003         |

## TABELA II

### TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

#### TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

**A - COLETA DE LIXO (POR ANO)**

| Frequência Semanal da Coleta                        | Imóvel Construído |
|---|-------------------|
| 1 dia   | 1,00 da UFM       |
| 2 dias  | 1,50 da UFM       |
| 3 dias  | 2,00 da UFM       |
| 5 dias  | 2,50 da UFM       |
| 5 dias - hotéis, restaurantes, hospitais e mercados | 4,00 da UFM       |

**B - CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO (POR ANO)**

Por metro linear de testada do imóvel 0,010 da UFM

**C - LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS**